



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720605/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I -RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 51.004.1744), lavrado contra a entidade acima identificada, em virtude de ter a mesma apresentado GFIP, do período de 01/2008 a 10/2008, com informações inexatas, o que caracteriza a infração prevista no artigo 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04/12/2008.

2. No Relatório Fiscal de fls. 06/12, a autoridade lançadora esclarece que a empresa autuada apresentou GFIP no período em questão, na qual informava valores a serem compensados. No entanto, foi verificado que a mesma não comprovou o direito a tal compensação, seja em face da ocorrência de prescrição, da não comprovação de recolhimento, ou ainda, da não retificação das GFIP para excluir os valores declarados inconstitucionais pelo STF, motivo pelo qual a fiscalização promoveu a glosa de tais compensações.

3. Dessa forma, foram consideradas inexatas as informações prestadas na GFIP, referentes a compensações glosadas pela fiscalização.

4. Em função da infração verificada, foi aplicada pela fiscalização a penalidade prevista no inciso II, do art. 32-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008, no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista que esta é mais benéfica ao sujeito passivo do que a legislação vigente à época do fato gerador, em obediência à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

5. A empresa apresentou impugnação às fls. 89/108, alegando, em síntese, que:

5.1. Está sendo punida duplamente pelas compensações efetuadas em GFIP, considerando que houve a glosa das compensações, com imposição de multa de ofício e multa de mora.

5.2. É descabida a multa pelo descumprimento de obrigação acessória em questão, tendo em vista que a legislação já prevê a

punição quando a compensação é realizada de maneira equivocada.

5.3. No que tange aos “valores sem recolhimento”, os mesmos foram glosados, parcelados e pagos pelo contribuinte, no entanto, na apuração do débito levado a efeito pela fiscalização tais valores não foram expurgados, na forma determinada pela Portaria nº 133/2006, mesmo após 5 anos da publicação de tal ato.

5.4. A RFB, quando da edição da Portaria nº 133/2006 deveria, de ofício, devolver o que fora recolhido indevidamente pelo contribuinte, em obediência ao art. 37, da CF/88.

5.5. Não há que se falar em prescrição no caso em foco, considerando que o prazo de 5 anos, no entendimento adotado pelo CARF, é contado da data da publicação da Resolução nº 26, de 22/05/2005, motivo pelo qual o contribuinte poderia efetuar as compensações até 22/06/2010”.

Após, consta as informações lançadas na Resolução n.º 2301000.566, que teve como Relatora a Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis

"(...)

*De acordo com o relatório fiscal de fls. 1524, **o Município realizou, no período de 01/2008 a 05/2010, a compensação de valores supostamente pagos no período de 01/1998 a 09/2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, viceprefeito e vereadores)**, com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF, cuja execução foi suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, sendo que os valores compensados foram glosados porque, segundo a fiscalização: a) ocorreu a prescrição; b) os valores compensados não haviam sido recolhidos, e, c) a Prefeitura deixou de providenciar a retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP)*

previamente à compensação, em afronta ao art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006.

Foi aplicada multa de mora, com base no disposto no § 9º do art. 89, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de compensação indevida, além da multa isolada no montante de 150% dos valores indevidamente compensados, com base no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, pelo fato de a compensação ter se originado em crédito inexistente.

A autuada apresentou impugnação, fls. 106/126, contendo os seguintes pontos controvertidos: a) as contribuições compensadas foram devidamente recolhidas por meio de retenção do FPM e de parcelamento; b) não ocorreu a

prescrição, pois este prazo iniciou-se na data da publicação da Resolução nº 26, de 22/05/2005, terminando, portanto, em 22/06/2010; c) existe decisão judicial no processo nº 2006.50.04.0004890 autorizando o Município a proceder à compensação independente do cumprimento de quaisquer restrições administrativas; d) a falta de retificação da GFIP é mero descumprimento de obrigação acessória; e) não ficou provada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, fls. 174178, solicitando, à autoridade lançadora, a elaboração de planilha discriminando os valores compensados sem a prova do efetivo recolhimento, o que foi atendido às fls. 180.

Após regular intimação do sujeito passivo acerca do resultado da diligência, a DRJ proferiu decisão, julgando procedente em parte a impugnação, reduzindo a multa isolada (AI 37.380.5764), apresentando os seguintes fundamentos: a) houve renúncia ao contencioso administrativo em relação à matéria prescrição, a qual está sendo discutida na ação judicial, processo nº 2006.50.04.0004890, da Justiça Federal do Espírito Santo; b) a recorrente não comprovou a alegação de pagamento das contribuições; c) é indevida a multa isolada aplicada sobre os valores comprovadamente recolhidos indevidamente, com base no argumento de que havia ocorrido a prescrição; d) é falsa a declaração de compensação de valores não recolhidos.

O Município foi cientificado dos autos de infração em 06/07/2012, fls. 10314, e tomou ciência do acórdão da DRJ em 06/05/2013, fls. 245.

Em 05/06/2013, o Município autuado interpôs recurso voluntário, f. 246255, no qual solicita o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

Alega que efetuou o recolhimento das contribuições compensadas, cujos comprovantes constam do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Explica que as contribuições incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, declaradas inconstitucionais, foram incluídas em parcelamento consolidado em março de 2010, e não foi retificado, embora o art. 2º da Portaria MPS 133/2006 determinasse que cabia, ao Órgão Fazendário, proceder, de ofício, à exclusão dessas contribuições dos lançamentos existentes.

Informa a existência de sentença judicial proferida em seu favor, reconhecendo seu direito à compensação dos valores das contribuições em questão, recolhidos indevidamente, no período de novembro de 2001 a junho de 2004, e desobrigando de retificar a GFIP, nos moldes da Portaria MPS 133/2006, cuja obrigação é meramente instrumental, de modo que não pode condicionar o exercício do direito material do contribuinte à compensação.

Argumenta que a declaração não é falsa, uma vez que os valores compensados foram parcelados e as parcelas estão sendo pagas. Sem contrarrazões. É o relatório".

O processo foi baixado em diligência por duas vezes para constatar se haveriam recolhimentos das verbas tidas como inconstitucionais, bem como para a juntada de cópia da inicial do processo judicial n.º 2006.50.04.0004890, bem como das decisões proferidas no litígio, para a verificação de possível concomitância.

Por fim, em seu recurso voluntário o Município apresenta inconformidade alegando que os valores compensados estão comprovados em sistema da Receita Federal do Brasil; que realizou o parcelamento do débito, sem que o sistema da receita tivesse expurgado os valores recolhidos indevidamente; alega que não pode o fisco exigir a retificação das GFIPs em razão de estar amparada por decisão judicial, que possui comando expresso para permitir a compensação, independente de retificadora, junta inclusive precedente. Por fim pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Após as verificações da tempestividade do recurso, passo a analisar o mérito do recurso.

O presente processo trata de obrigações acessórias, onde teve decisões nos processos principais com julgamento de improcedência do recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal. Por consequência, esse auto de infração deve ser mantido. Assim, passo aos termos do voto.

DA DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se constada da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , § 5 .da Lei nº 8.212 /91 .

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

O acórdão recorrido assim dispõe:

8. Analisando as questões trazidas pela empresa autuada em sua peça impugnatória, verifica-se que, inicialmente, a mesma contesta a multa aplicada neste auto de infração alegando que estaria sendo punida em duplicidade pelas compensações

efetuadas em GFIP, considerando que houve a glosa das compensações, com imposição de multa de ofício e multa de mora.

9. Não merece acolhida o argumento da impugnante porquanto a multa aplicada neste auto de infração deu-se em virtude do descumprimento de uma obrigação acessória, ao passo que a glosa de compensação foi objeto de autos de infração de obrigação principal.

10. A informação inexata em GFIP caracteriza o descumprimento de uma obrigação acessória que impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04/12/2008".

11. Por outro lado, o fato de a empresa efetuar compensações sem a observância das normas legais, caracteriza o inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas, e motiva o procedimento de glosa das compensações, com a aplicação da multa de mora, prevista no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91.

12. Há que se ressaltar que, na lavratura do auto de infração em questão, foi observada a alteração promovida na Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008.

13. De acordo com as normas vigentes antes da edição da MP 449/2008, quando a fiscalização constatava que o contribuinte havia apresentado GFIP com informação inexata deveria aplicar a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991. Nessa mesma hipótese, caso se verificasse também a existência de tributo não recolhido, lavraria ainda um auto de infração de obrigação principal, aplicando a multa de mora prevista na redação anterior do art. 35, inciso II, da referida Lei".

Nessas circunstâncias, como já dito acima, diante do julgado nos autos principais, e em decorrência lógica, voto por julgar improcedente o presente recurso, referente à penalidade aplicada em razão de descumprimento da obrigação acessória.

DA COMPENSAÇÃO E DO SEU PROCEDIMENTO

O acórdão recorrido assim dispõe:

"34. Como vimos anteriormente, muito embora a impugnante alegue que os valores não recolhidos, verificados pela fiscalização, teriam sido pagos, parcelados e objeto de auto de infração, a mesma não foi capaz de trazer qualquer documento que comprove sua tese, sendo certo que a norma acima transcrita, por ela mencionada, trata de débitos vencidos, no entanto, a atuada não possuía créditos constituídos contra si, referentes aos valores objeto deste auto de infração, que pudessem ensejar a aplicação da norma em questão.

35. Quanto à questão da necessidade de retificação das GFIP, como um dos requisitos normativos para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não obstante os argumentos da impugnante, este é um procedimento previsto nas normas vigentes, devendo, portanto, ser observado pelos contribuintes".

Cumpre destacar que o município não cumpriu requisitos para a correta compensação.

A diligência fiscal aponta o seguinte:

"e) Se foram quitadas as contribuições declaradas inconstitucionais, por meio de LDC ou de retenção do FPM, elaborando planilhas de valores.

*Resposta: Conforme já esclarecido no quesito "c" informamos que as contribuições declaradas inconstitucionais no período compreendido entre 12/1998 a 09/2004 **foram inclusas em parcelamentos quitados ou com parcelas em dia e no período de 08/2002 a 09/2004 as contribuições declaradas inconstitucionais foram liquidadas.** Em anexo seguem planilha e espelho dos valores parcelados".*

Assim, não resta nenhum saldo possível que possa afastar a glosa lançada.

Ainda, os normativos citados pela recorrente autorizam as compensações, desde que sejam observadas as condições legais, quais sejam: que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados, e que o direito de efetuar compensação prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Assiste razão a recorrente quando afirma que não há a necessidade de autorização prévia da administração tributária para a compensação de tributos e contribuições federais, que tenham sido recolhidos a mais ou indevidamente com futuros débitos de exações da mesma espécie, conforme o disposto no art. 66, da Lei 8.383/91, que permite o tal procedimento. No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91. O que não foi a situação do presente processo.

Constata-se também que a recorrente não observou as condições para a compensação trazidas pelo Decreto e pelas Instruções Normativas – IN MPS/SRP 15/2006, na redação dada pela IN MPS/SRP 18/2006, no que se refere à prescrição e à correção de GFIP.

Apesar de querer afastar esses dispositivos em seu recurso, a recorrente deixou de observar a legislação em vigor, e lançou de forma equivocada o direito à compensação. Assim, se a fiscalização constata que a compensação não está de acordo com a legislação previdenciária e tributária realiza a glosa dos valores constituindo o crédito.

Conclusão

Pelo exposto, voto, portanto, por Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

